



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *73* /2016-MP-EMFA

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP	
<b>RECEBIDO</b>	
Em: <i>09/06/16</i>	Hora: <i>8:35</i>
Por: <i>[Assinatura]</i>	

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário Municipal de Educação de Ipixuna informações e documentos a respeito da vida funcional da Sra. Maria da Glória Sales de Souza.

*cp*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 465/2015-MPC-EMFA, de 23.11.2015, foi recebido na data de 11.12.2015, conforme comprova o carimbo lançado no verso do Ofício.

A falta de resposta ao ofício mencionado, além de impedir o exercício do controle externo atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria os princípios norteadores da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e em legislação correlata, que impõem ao gestor o dever de prestar informações requisitadas pelos órgãos de controle.

Assim, embora constatar, após consulta aos registros da Prodam, que a Sra. Maria da Glória Sales de Souza encontra-se afastada do exercício das funções de professora desde 01.01.2012, conforme se vê dos registros em anexo, recomendo aplicar em desfavor do gestor – Sr. Jander Martins de Costa Moraes – a multa prevista no artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96, visto que embora sua conduta não tenha causado prejuízo ao erário, revela desrespeito à norma que o obriga a prestar informações e, na sua omissão, que é a hipótese dos autos, o sujeita à penalidade.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que **APLIQUE** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em desfavor do Secretário Municipal de Educação de Ipixuna em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 07 de junho de 2016.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas